



# Ministério Públ<sup>ico</sup> de Contas

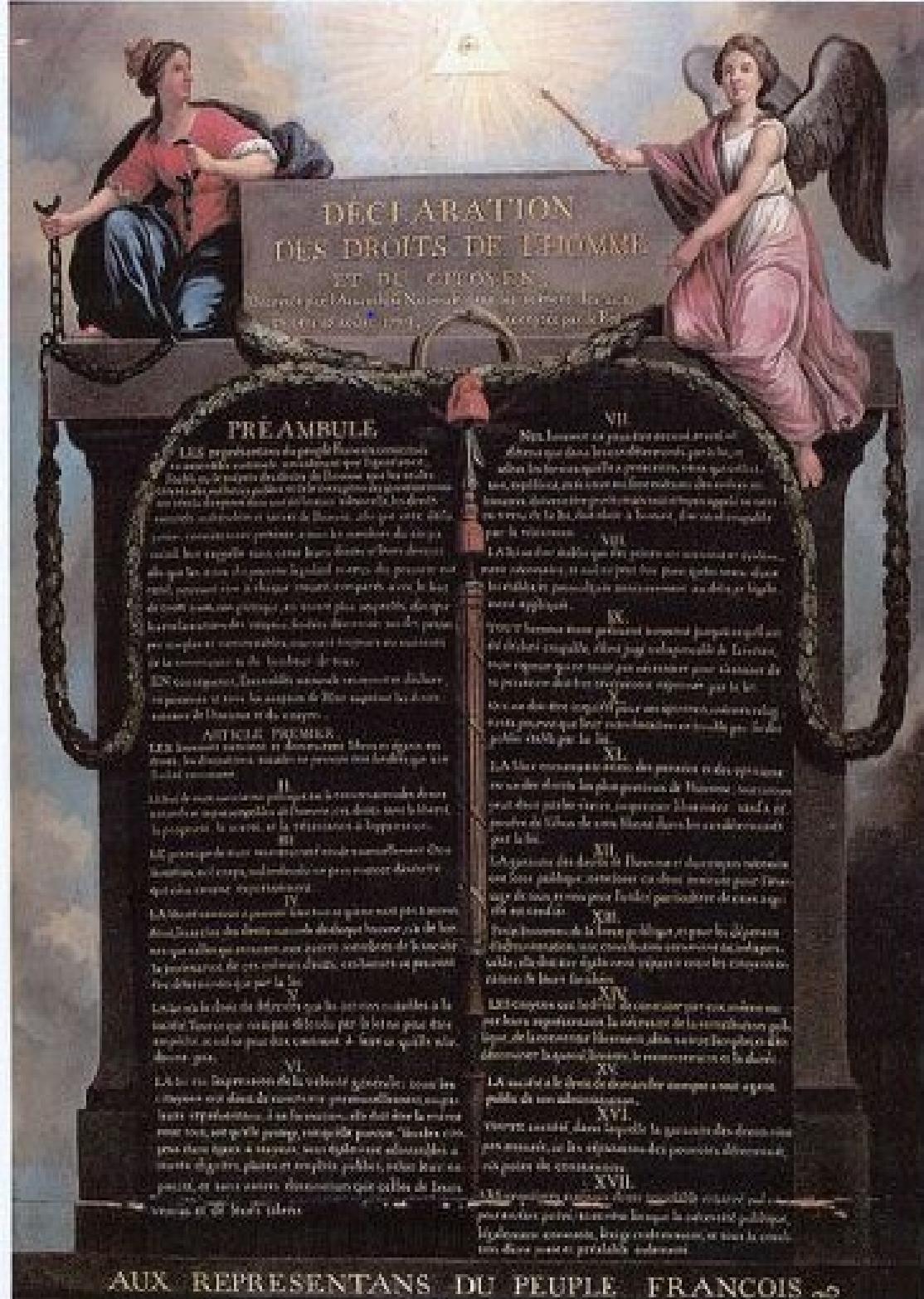
---

## Mato Grosso

---

# DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
Procurador de Contas



## I. Conceitos iniciais

### DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO PRÉ-CONSTITUCIONAL

*“A sociedade tem o direito de pedir contas de sua administração a todos os agentes do poder público.”* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 15);

A Revolução Francesa teve, portanto, papel primordial no alargamento da ideia de responsabilidade do Estado perante seus atos.





*A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento redigido no ápice da Revolução Francesa, seguiram-se outros tratados e convenções internacionais que procuraram alargar ainda mais o dever de responsabilidade e respeito do Estado perante seus cidadãos.*

*“O acesso à informação em poder do Estado é um **direito fundamental do indivíduo**. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.”. (Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, do ano de 2000, item 4);*



## Artigo 10 Informação pública

*“Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas: a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público; b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública”. (Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção de 2003).*



## Artigo 13

### Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) **Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;** b) **Garantir o acesso eficaz do público à informação;** c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas. (**Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção de 2003**).





## **Pacto Internacional Dos Direitos Civis e Políticos de 1966**

### **Artigo 19**

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.
2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.
3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:
  - a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
  - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

# FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



- “Todos têm direito a receber dos **órgãos públicos** informações de seu interesse **particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII);

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

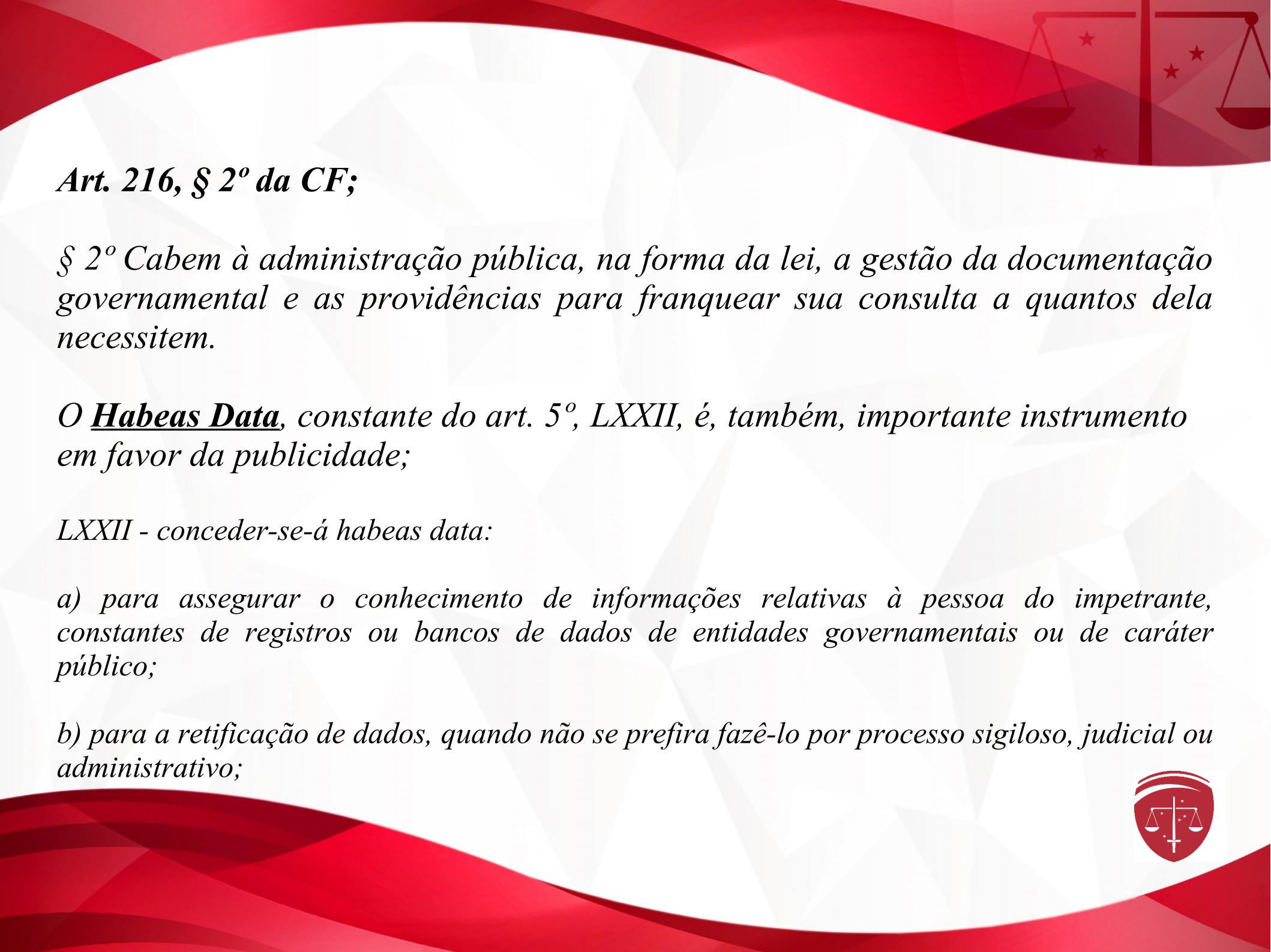
(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

***II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;***





**Art. 216, § 2º da CF;**

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

*O **Habeas Data**, constante do art. 5º, LXXII, é, também, importante instrumento em favor da publicidade;*

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*



# FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS

*O art. 3º, I da Lei de Acesso (Lei 12/507/11) resume bem os objetivos dessa norma, instrumentalizando infraconstitucionalmente, portanto, o dever que deflui de todo o composto normativo constitucional já mencionado. Vejamos:*

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:  
I - **observância da publicidade** como preceito geral e do sigilo como exceção;  
II - **divulgação de informações** de interesse público, independentemente de solicitações; ”.*



# **FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS**

Contudo, antes da promulgação da Lei de Acesso já era possível observar o dever de publicidade em normativos infraconstitucionais, vide os arts. 48-a e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*



*“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”*



# ASPECTOS HISTÓRICOS

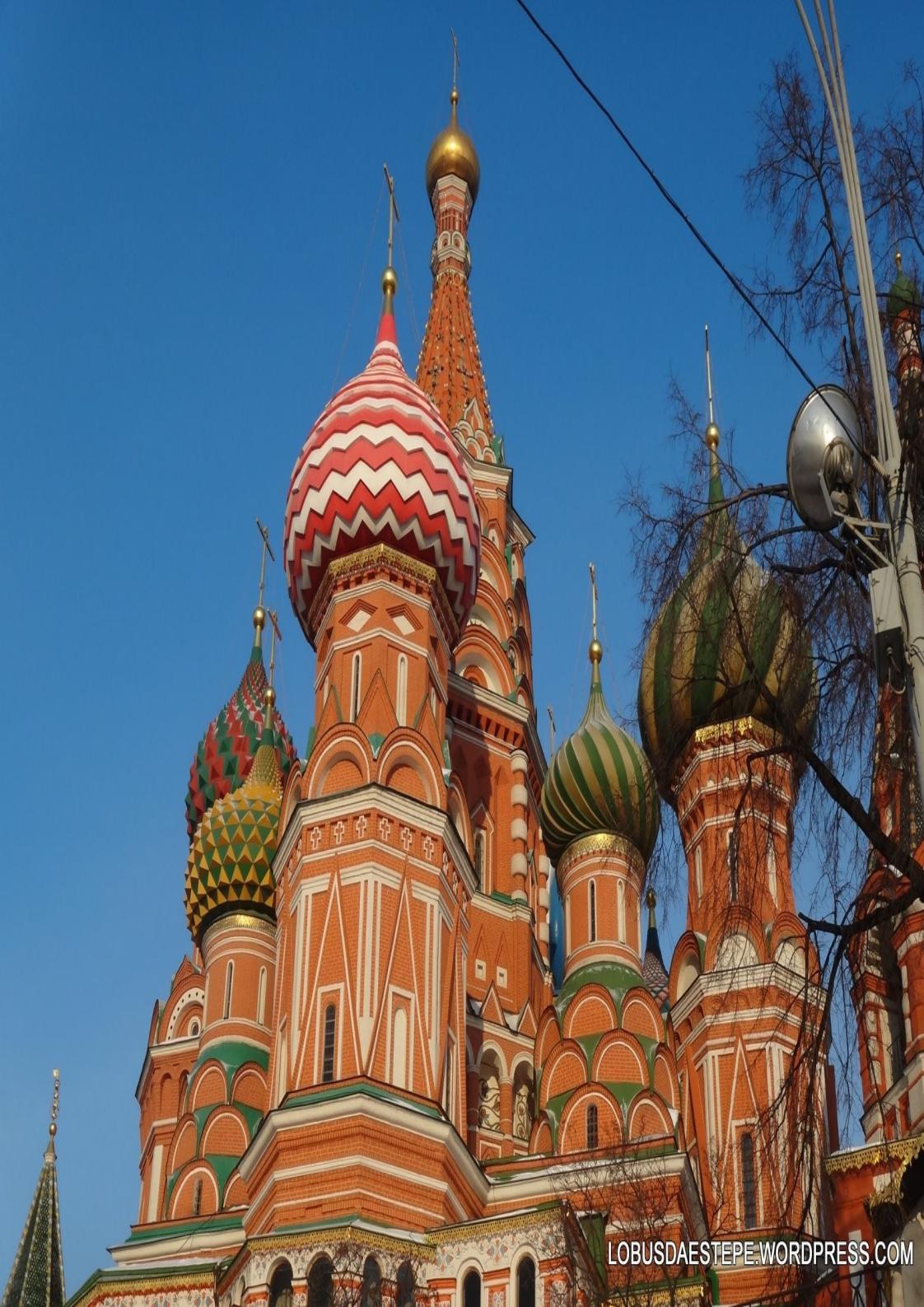
Não podemos desconsiderar tais aspectos no cenário internacional, como propulsores que foram de uma mudança de mentalidade no senso comum, até então vigente, de que os atos de Estado estão cobertos por manto intransponível.

SOCIOLOGIA

## **PERESTROIKA E GLASNOST: AS REFORMAS DA URSS QUE INICIARAM UMA NOVA ORDEM MUNDIAL**

Perestroika significa reconstrução e consistia na tentativa de recuperação soviética; enquanto que Glasnost significa transparência e visava à liberdade de expressão da sociedade.





LOBUSDAESTEPE.WORDPRESS.COM

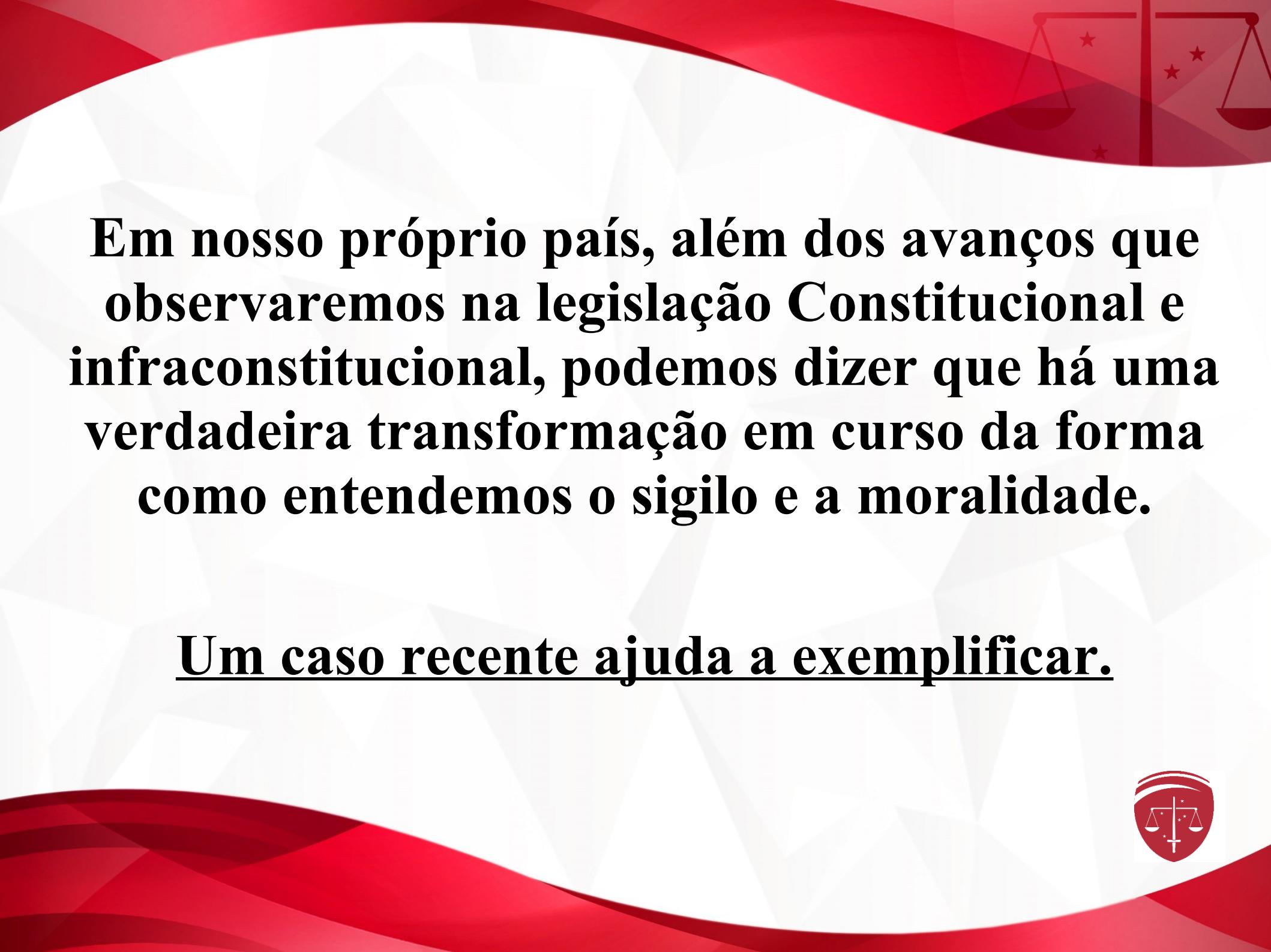


## Cenário internacional

No cenário Internacional atual são poucos os países que adotam posicionamento pró-ativo em favor da publicidade de seus atos governamentais. **O recente escândalo do “Wikileaks” provou que países como os EUA e a Inglaterra ainda guardam a “sete chaves” muitos dos seus atos de Estado.**







**Em nosso próprio país, além dos avanços que observaremos na legislação Constitucional e infraconstitucional, podemos dizer que há uma verdadeira transformação em curso da forma como entendemos o sigilo e a moralidade.**

**Um caso recente ajuda a exemplificar.**





## **CASO MORO VS. DILMA VS. LULA E A PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

*“Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lava jato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.”*



## **DIRETRIZES GERAIS DA LEI DE ACESSO**

- a) **Regra**: publicidade; **exceção**: sigilo;
- b) Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- c) Fomento ao desenvolvimento da **cultura da transparência** na administração pública;



- d) Fortalecimento do **controle social** da administração pública;
- e) Utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- f) **gratuidade** da prestação do serviço de informação pública, vide art. 12 da Lei de Acesso à Informação:



## **Ratio (essência) da Lei de Acesso à Informação**

Ensina-nos **Marçal Justen Filho** (9º Ed. pg. 216), que: “A possibilidade de conhecimento público sobre as escolhas **desincentiva a prática de irregularidades**, especialmente em vista da ampliação da possibilidade de repressão a ilícitos e a desvios. **A certeza da revelação da ilicitude e da improbidade é um fator essencial para redução de práticas reprováveis.**”



## **ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA BASE NORMATIVA**

- Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições autônomas de todos os Entes Federativos;
- Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos;



# TRANSPARÊNCIA ATIVA

→ **Informações de interesse público, a serem divulgadas, no mínimo:**

- Competência e estrutura organizacional;
- Telefones, endereços e horários de atendimento;
- Despesas e receitas – contemplado pela LC 131/09;
- Transferências e repasses de recursos financeiros;
- Procedimentos licitatórios e contratos;
- Dados para acompanhamento de programas e ações;
- Perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.



# TRANSPARÊNCIA ATIVA

## Câmaras Municipais

→ **Publicação no sítio eletrônico da instituição:**

- Número de membros;
- Composição da mesa diretora;
- Sessões Plenárias – calendário, pautas e atas, planilha de votação;
- Audiência pública – calendário, pautas e atas;
- Composição das Comissões e calendários das reuniões e respectivas pautas;



- Fluxograma da tramitação de projetos;
- Projetos por parlamentar;
- Atos da mesa;
- Atos da Presidência;
- Lista da presença dos parlamentares nas Sessões e reuniões das Comissões;
- Legislação atualizada e consolidada;
- Acesso ao Diário Oficial ([link](#));
- Respeito ao art. 49, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige ato em comum dos Poderes Legislativo e Executivo;**





“Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

Trata-se de decorrência do dever de transparência, já mencionado. Constitui-se em verdadeiro direito público subjetivo de todo cidadão, ter acesso aos gastos do Poder Executivo.



*Podem as Câmaras Legislativas criar uma lei que obrigue o Prefeito a divulgar as informações relativas às obras, contratos e demais atos públicos praticados pelo Poder Executivo, inclusive gastos com cartão corporativo?*



*Sim, pois o princípio da transparência obriga ao gestor divulgar informações analíticas sobre a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa públicas. A Lei Complementar nº 131/09 alterou a LRF e prescreveu a obrigatoriedade de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa públicas, em meios eletrônicos de acesso público. O prazo para cumprimento dessa determinação pelo Estado e pelos Municípios com mais de 100 mil habitantes encerrou no dia 28/05/2010. Para os Municípios que tenham entre 50 e 100 mil habitantes, o prazo encerrará no dia 28/05/2011, e para os Municípios que tenham menos de 50 mil habitantes, o prazo vencerá em 28/05/2013. A decisão constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.444 confirma essa possibilidade, vejamos os principais pontos da ementa desta decisão:*



**STF- Ação direta de constitucionalidade 2.444-RS.** Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçao do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparéncia. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...) Omissis.

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparéncia dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de **aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas**, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.



**O mesmo vale para os gastos com Cartão Corporativo, que devem ser objeto da mais ampla publicidade e transparência possíveis, vide a decisão do STJ no bojo do MS 20.895, que explicitou o seguinte:**

*“(...) Omissis. 3. A transparéncia das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.*

**4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nôvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores.”**



# TRANSPARÊNCIA ATIVA

## Prefeituras Municipais

→ Publicação no sítio eletrônico da instituição:

- Servidores da Prefeitura e respectiva lotação;
- Remuneração e gastos de cunho de administrativo, como diárias;
- Convênios e concursos públicos celebrados;
- **Licitações e contratos (especial atenção);**
- Demais despesas e receitas administrativas de custeio da Prefeitura; **Vejamos como é o Portal Transparência de Cuiabá;**



## ASSUNTO

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

Audiência Pública

### CALENDÁRIO SME

### CONCURSOS PÚBLICOS

Concursos novos, em andamentos e encerrados.

### CONTRATOS - ESTRUTURA ANTIGA

Informações sobre todos os contratos firmados pela Prefeitura de Cuiabá Ano de 2012, 2013 e 2014

### CONTRATOS- ESTRUTURA NOVA

Informações sobre todos os contratos firmados pela Prefeitura de Cuiabá

### CONTAS PÚBLICAS

Todos os relatórios fiscais requeridos pela LRF: RREO, RGF e Balanço Consolidado

### CONVÊNIOS- 2013 E 2014

Informações sobre todos os convênios firmados pela Prefeitura de Cuiabá. Estrutura Antiga.

### CONVÊNIOS - 2015 E 2016

Informações sobre todos os convênios firmados pela Prefeitura de Cuiabá. Estrutura Nova.

### CONSULTA DE PROCESSOS

Consulta de processos protocolados junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá

### CEIS/CUIABÁ

Cadastro de Empresas e Profissionais Inidôneos e Suspensos

### CIM/CUIABÁ

Cadastro de Impedidos do Município de Cuiabá

### CONCURSO DESENHO E REDAÇÃO

Tema: Pequenas Corrupções: Diga Não



## **CONSELHOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ**

Informações dos Conselhos Municipais de Cuiabá

## **DIVIDA PÚBLICA**

DIVIDA PÚBLICA

## **DESPESA**

Despesas 2010/ 2011/ 2012 e 2013 - SIPLAG

## **DESPESA 2014**

Despesas 2014- FIPLAN

## **DESPESA 2015**

DESPESA 2015- NOVA ESTRUTURA - FIPLAN

## **DESPESAS 2016**

## **DESPESA COM DIÁRIA**

Indenização de despesa extraordinária

## **DIÁRIO OFICIAL**

Todas as publicações dos atos oficiais da Prefeitura de Cuiabá (GAZETA e DOE/TCE)

## **DENÚNCIAS**

Exerça sua cidadania, colabore na fiscalização do uso do dinheiro público. Aprenda e formalize a sua

## **ESCOLA TRANSPARENTE**

Veja aqui a prestação de conta das escolas municipais

## **ENQUETE**

Pesquisa de Avaliação do Portal da Transparência

## **FALE COM O PORTAL**

Esclareça suas dúvidas e envie críticas, elogios ou sugestões sobre o Portal da Transparência

## **FÓRUM COM O CIDADÃO**

No Fórum do Cidadão você irá encontrar um espaço destinado a interação com o Município.

## **F.A.Q. - PERGUNTAS FREQUENTES**

## **FOLHA DE PAG - 2015 E 2016**

Relação de servidores por secretaria e sua respectiva remuneração. Estrutura Nova de 2015 e 2016.

## **FOLHA DE PAGAMENTO-2013 E 2014**

Relação de servidores por secretaria e sua respectiva remuneração. Estrutura Antiga.

## **FOLHA DE PAGAMENTO CUIABÁ-PREV**

Folha de pagamento de Inativos e Pensionistas

## **GLOSSÁRIO**

Conheça aqui o significado de termos técnicos relacionados com a Administração Pública

O Portal Transparéncia, contudo, deve ser um instrumento simplificado, ou seja, facilmente acessível a qualquer cidadão e não um verdadeiro “campo minado” indecifrável, pois a dificuldade de acesso às informações, ainda que disponibilizadas na internet, pode ensejar emissão de determinação para correção, por parte do Tribunal de Contas.



# TRANSPARÊNCIA ATIVA

## Prefeituras Municipais

Como visto, portanto, incumbe às Prefeituras a publicação de TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO ENTE, ressalvados aqueles sob os quais caiba sigilo, na forma da lei.

Os exemplos trazidos do Portal Transparência de Cuiabá são meramente exemplificativos.



# TRANSPARÊNCIA ATIVA

## Publicidade da Remuneração

- Supremo Tribunal Federal, através da Suspensão de Liminar (SL) 630/2012, e Conselho Nacional de Justiça fazem referência expressa ao dever de publicar, em sítio eletrônico, os seguintes elementos:

- a) nome do servidor;
- b) cargo/função;
- c) lotação;
- d) valor bruto e líquido. Vejamos a decisão do STF nesse sentido:





Quinta-feira, 23 de abril de 2015

## STF decide que é legítima a divulgação de vencimentos de servidores

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777, decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

A questão teve repercussão geral reconhecida em setembro de 2011. A decisão do julgamento será aplicada a pelo menos 334 casos sobrestados que discutem o mesmo tema.

O recurso foi interposto pelo município de São Paulo contra decisão da Justiça estadual que determinou a exclusão das informações funcionais de uma servidora pública municipal no site "De Olho nas Contas", da Prefeitura Municipal.

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, votou pelo provimento do recurso. Segundo o ministro, no julgamento da Suspensão de Segurança (SS) 3902, o Plenário já havia se manifestado em relação ao mesmo sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo. Na ocasião, a publicação do nome dos servidores e os valores de seus respectivos vencimentos brutos foi considerada "plenamente legítima" pelos ministros.

O ministro salientou que, após esse precedente, sobreveio a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a qual, de acordo com o relator, chancela o entendimento do STF.

SP/FB

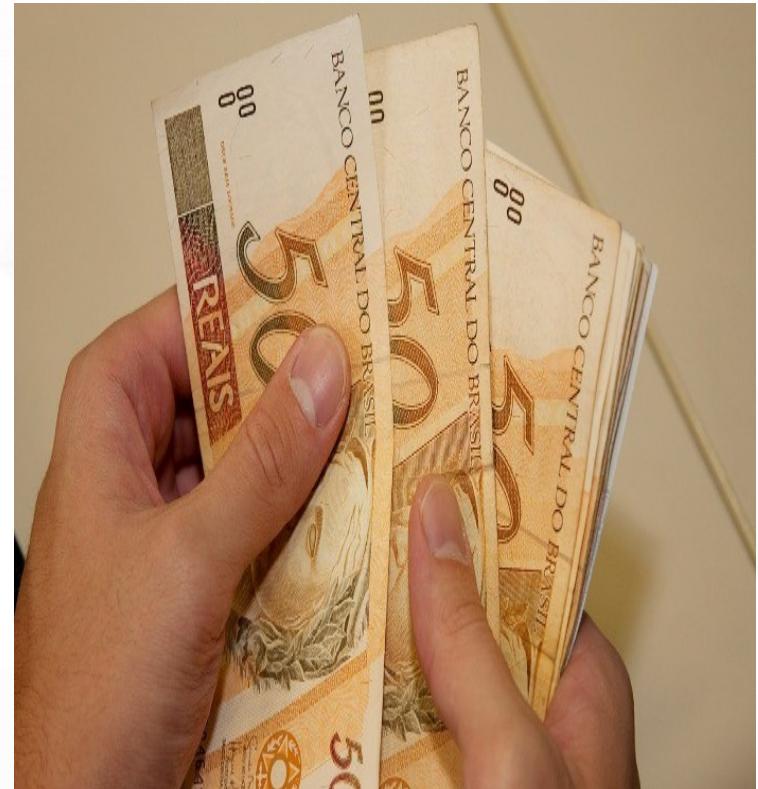
[Leia mais:](#)

[17/10/2011 - Publicação de salários do Município de SP é tema com repercussão geral](#)

### Processos relacionados

[ARE 652777](#)

**PORTANTO, PODE O  
ENTE OU ÓRGÃO  
PÚBLICO DIVULGAR  
DADOS RELATIVOS À  
REMUNERAÇÃO DE  
SEUS SERVIDORES E  
AGENTES PÚBLICOS?**



# **SEGUNDO DECIDIU O STF: SIM**





# TRANSPARÊNCIA ATIVA

## Publicidade da Remuneração

O CNJ tem o mesmo posicionamento, tendo, inclusive, publicado a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, cujo Art. 3º, VI prevê que os órgãos da Justiça publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores:

*VI – as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.*





**O mesmo vale para as demais informações relativas ao cargo público ocupado pelo agente.** Vejamos, nesse sentido, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 766.390 do Distrito Federal:

*“I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais.*

*II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal.*

*III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência.*

*IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”*



# TRANSPARÊNCIA ATIVA

- Na transparência ativa, portanto, o ente tem o dever de publicar, em sítio virtual, elementos imprescindíveis, para conhecimento geral;
- Não viola o direito de privacidade, a publicação da remuneração de cada servidor no âmbito do Portal Transparência;
- Portal transparência é um portal voltado a dar publicidade os atos e gastos governamentais;



ASSISTA A TRANSMISSÃO DA SESSÃO PLENÁRIA AO VIVO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

 Buscar

Navegue por aqui!



Pesquisas e Serviços

Espaço do Cidadão

Espaço do Fiscalizado

Portal Transparência/SIC

PDI

DESTAQUES



TCE-MT institui o Dia da  
Excelência em Gestão Pública



V Encontro Técnico de  
**GESTÃO DE PESSOAS**  
dos Tribunais de Contas do Brasil



Palestra aborda função do  
Controle Externo dias 25 e  
26.09 em Cuiabá e Cáceres



Vereadores de MT serão  
capacitados sobre o novo  
Plano Plurianual (PPA)



Auditor Fiscal fala sobre  
Tributação e proteção  
jurídica do Meio Ambi-



+ no

**FROTA**

Relação da frota pertencente ao  
TCE/MT

**LEI 12.527/2011**

Informações sobre a Lei de  
Acesso à Informação

**GESTÃO DE PESSOAS**

Organograma, lotacionograma,  
salários, PCCS, etc.

**CÓDIGO DE ÉTICA**

Informações sobre o código de  
éтика do Tribunal de Contas

**LRF**

Publicações dos anexos da Lei de  
Responsabilidade Fiscal

**DESPESAS**

Informações sobre as despesas  
do Tribunal de Contas

**FUNDECONTAS**

Informações sobre o  
FUNDECONTAS

**LICITAÇÕES**

Informações sobre todas as  
licitações do Tribunal de Contas

**CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

Todos os contratos administrativos e  
congêneres do Tribunal de Contas

**CONVÊNIOS**

Todos os convênios firmados pelo  
TCE/MT

**PLANEJAMENTO  
ESTRATEGICO**

Informações sobre o planejamento  
estratégico do Tribunal de Contas

**PLANEJAMENTO**

Informações sobre o PPA, LDO e  
LOA do Tribunal de Contas

**LEGISLAÇÃO**

Leis, decretos, portarias, etc



Serviço de  
informação  
ao  
cidadão

LEI 12.527/2011

Página Inicial

Solicitação de Informação

Perguntas Frequentes

Unidades de Atendimento

Termo de Cessão de Uso



## Portal Transparência

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

DESDE  
2007

Palavra do Presidente [\[ocultar\]](#)



O Tribunal de Contas de Mato Grosso inaugura em 25 de junho de 2012 a segunda versão do Portal Transparência na sua página oficial na Internet. Já plenamente adaptado às novas exigências da Lei nº 12.527/11, que garante a todo cidadão o pleno acesso às informações sob domínio do poder público.

A primeira versão do Portal Transparência, lançada pioneiramente no Estado em 26 de março de 2007, já trazia aquilo que a Lei de Acesso à Informação recomenda enquanto transparéncia ativa, com a divulgação do lotacionograma com os respectivos cargos e salários, as licitações, contratos, convênios e demais despesas do órgão.

A este novo Portal Transparência foi acrescido o preceito legal da transparéncia passiva, com a introdução do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e do tutorial contendo perguntas e respostas frequentes, com indicação de onde encontrar as informações mais solicitadas.

O TCE-MT não só é cumpridor das determinações da Lei nº 12.527/11, garantindo absoluta transparéncia sobre a sua gestão, como vai ser o guardião da consolidação deste mecanismo legal junto aos seus fiscalizados nas esferas estadual e municipal. O Tribunal irá cobrar a satisfação dos gestores públicos aos requerimentos de informação apresentados, mas também vai auxiliar os fiscalizados na implantação dos sistemas de transparéncia ativa e passiva.

Como Consultar:



Escolha o assunto



Escolha a opção



Visualize ou baixe  
a publicação

Consulta por assunto:



Pesquisar



localizar

- » Acessibilidade
- » Campanhas
- » Controle Interno
- » Concursos
- » Departamentos
- » Gestão Ambiental - MP Sustentável
- » Legislação
- » Licitações
- » Links
- » Lotacionograma
- » Notícias
- » Órgãos Auxiliares
- » Planejamento Estratégico
- » Portal Transparência
- » Procuradorias de Justiça Especializadas
- » Todos Contra as Drogas
- » Publicações DOE
- » Terceiro Setor
- » Turma de Uniformização

## Consulta Processual



Número de Registro

[consultar](#)



O Portal da Transparência é um canal que garante ao cidadão o acesso à informação, Princípio Constitucional aplicado à Administração Pública, e permite o acompanhamento da execução dos programas e ações do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Ao acessar as informações você poderá acompanhar, dentre outros, os seguintes dados institucionais: orçamento anual, execução orçamentária e financeira, licitação, instrumentos contratuais e congêneres, gestão de pessoas e relatórios de gestão fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Ato Administrativo nº 260/2012-PGJ que instituiu no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Portal da Transparência.

Objetiva-se, portanto, a transparência de dados de interesse público, não cobertos pelo sigilo legal ou constitucional, em destaque, e com fácil acesso pelo cidadão.

Dúvidas, reclamações, denúncias, críticas, comentários, elogios, pedidos de informação e sugestões? [Fale Conosco!](#)

Execução  
Orçamentária  
e Financeira

Licitações, Contratos  
e Convênios

Gestão de Pessoas

Portal Transparência  
Até Novembro/2012

IMPRIMIR E-MAIL

127

CAOP

Consulta de peças,  
jurisprudência  
e outros materiais  
de apoio - SIGMA

Cronograma  
de Perícias  
CAOP

Galeria de Fotos

Projeto Ribeirinho Cidadão

[Mais Fotos](#)

Busca

[Buscar](#)

Exibir 25 registros

Pesquisar:

Nome	Cargo	FC/CJ	Bruto (R\$)	Líquido (R\$)
ADAUTO CIDREIRA NETO	ANALISTA JUDICIÁRIO	CJ-2	16.483,60	11.130,34
ADILSON JOSÉ VIAPIANA	TÉCNICO JUDICIÁRIO		6.666,36	5.102,11
ADRIANA ARAGÃO CRAVEIRO		FC-06	4.874,34	3.644,48
ADRIANA AUGUSTA DA SILVA LUCENA	ANALISTA JUDICIÁRIO		10.450,66	7.636,86
ADRIANA CRISTINA FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIÁRIO	CJ-1	20.017,15	12.664,95
ADRIANA DE MELO LUCAS	ANALISTA JUDICIÁRIO	FC-04	17.030,52	12.304,10
ADRIANA LEINEKER COSTA		CJ-3	6.729,14	5.499,13
ADRIANA RODRIGUES PORTELA NUNES	ANALISTA JUDICIÁRIO	FC-01	14.506,22	10.828,50
ADRIANE DA ROCHA CALLADO HENRIQUES	ANALISTA JUDICIÁRIO	CJ-3	26.545,33	17.212,56
ADRIANO ROGÉRIO PAMPLONA GOMIDE	TÉCNICO JUDICIÁRIO	FC-06	9.336,94	7.226,47
AÉCIO FURTADO DE ALMEIDA	ANALISTA JUDICIÁRIO	FC-06	22.788,21	9.735,01
AEDA VALLE CAVALCANTE	TÉCNICO JUDICIÁRIO		6.811,58	5.252,61
AERTON SANDRO DOS SANTOS CARVALHO	TÉCNICO JUDICIÁRIO		6.739,44	3.421,07

<http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao>



# **REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT**

No regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o não atendimento à Lei de Acesso à Informação é causa para ocorrência das **Irregularidades** de siglas:

**NB10 e NB11**



# **REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT**

A Irregularidade NB10 tem a seguinte ementa padrão, conforme se infere da Cartilha de Classificação de Irregularidades deste TCE-MT:

**N\_10. Diversos\_a classificar\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).**



# **REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT**

A Irregularidade NB11, por sua vez, tem a seguinte  
ementa padrão, também, conforme Cartilha de  
Classificação desta Corte de Contas:

**N\_11. Diversos\_a classificar\_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013);**





As siglas NB 10 e NB 11 classificam as irregularidades decorrentes da violação da lei de acesso, aplicáveis, portanto, a todos os órgãos e entes jurisdicionados por parte deste TCE-MT, ou seja, **são passíveis de serem enquadrados nessa irregularidade os Entes Municipais, o Estado, sua administração indireta e seus respectivos órgãos.**



# TCE-MT julga representações e cobra de prefeituras o cumprimento da Lei de Acesso à Informação



ANTONIO JOAQUIM

CONSELHEIRO RELATOR

## DETALHES DO PROCESSO

- ↓ INTEIRO TEOR Nº 75884/2015
- ↓ ↓ INTEIRO TEOR Nº 75329/2015
- ↓ INTEIRO TEOR Nº 75531/2015
- ↓ INTEIRO TEOR Nº 75540/2015
- ↓ INTEIRO TEOR Nº 76678/2015
- ↓ INTEIRO TEOR Nº 86789/2015
- ↓ INTEIRO TEOR Nº 89095/2015
- ↓ ↓ INTEIRO TEOR Nº 86975/2015
- ↓ ↓ ↓ INTEIRO TEOR Nº 76716/2015

## ASSISTA AO JULGAMENTO

O pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE-MT) julgou em bloco as representações internas formuladas pelo Ministério Público de Contas do Estado (MPC-MT), representado pelo procurador-geral substituto, William Brito, em desfavor das prefeituras de Santo Antônio do Leste, Sorriso, Campo Verde, Juscimeira, Cotriguaçu, Aripuanã, São José do Povo, Tesouro e Paratininga. Durante a sessão ordinária do dia 4 de agosto, os conselheiros analisaram os processos 44 a 52 da pauta de julgamentos, contendo apontamentos quanto às possíveis impropriedades relativas à disponibilização de informações no site do poder executivo, ferindo à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

De acordo com o relator, Antonio Joaquim, os dados de execuções financeiras e orçamentárias, as receitas arrecadadas e as despesas executadas pelas prefeituras devem ser totalmente públicas, atendendo ao princípio da transparência e permitindo o exercício do controle social. O conselheiro ressaltou, igualmente, que a criação do Portal da Transparência, por si só, não garante transparência à gestão pública e completou: "é necessário que as informações estejam efetivamente disponíveis para a consulta de todos os cidadãos".

Assim, o relator votou pela improcedência da representação contra os municípios de Santo Antônio do Leste, Cotriguaçu, Aripuanã e São José do Povo, por entender que as informações disponibilizadas cumprem os dispositivos legais referentes à Lei nº 12.527/2011. Tais como "os dispositivos legais referentes à transparência nas contas públicas e demais informações exigidas", concluiu.

Quanto às representações internas contra as prefeituras de Sorriso, Campo Verde e Tesouro, o conselheiro julgou como parcialmente procedentes, uma vez que parte das falhas foi afastada após a citação dos responsáveis. "Constatei que as informações ainda estão sendo atualizadas com deficiência, porém, vislumbrei o esforço dos gestores em cumprir os ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal", opinou o relator.

Por outro lado, as prefeituras de Juscimeira e Paratininga, de acordo com o relator, ainda precisam adequar o portal para a disponibilização dos dados e informações essenciais à transparência pública. Portanto, julgou as representações contra

# TCE fará auditoria para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação

Áudios



Download

## **TCE fará auditoria para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação**

O Tribunal de Contas de Mato Grosso vai realizar uma auditoria especial de avaliação da transparência nos órgãos e entidades da administração pública estadual./ A proposta é verificar se a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 está sendo cumprida e as informações disponibilizadas aos cidadãos por meio digital./ Serão analisados 58 itens de critérios gerais que devem constar nos portais de transparência dos órgãos estaduais. / Em reunião com o presidente do TCE, conselheiro Antonio Joaquim, a representante do Governo do Estado, secretária de Transparência e Combate a Corrupção, Adriana Vandoni, relatou o que já está sendo feito sobre o assunto.//

## **Sonora: Adriana Vandoni – secretaria de Transparência e Combate a Corrupção do Governo de MT**

Na ocasião, o presidente do Tribunal de Contas conselheiro Antonio Joaquim destacou que o TCE tem promovido treinamento aos gestores públicos, para auxiliar na implantação dos sistemas de transparência ativa e passiva./ Sobre o assunto o TCE também elaborou o "Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação e criação das ouvidorias dos Municípios", com orientações sobre as especificidades da nova legislação e uma lista do que deve ser providenciado, como por exemplo, a criação do Serviço de Informação ao Cidadão e da Ouvidoria./ As publicações estão disponíveis no portal do Tribunal [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), no menu imprensa, publicontas. //

# Auditoria do TCE-MT analisa aplicação da Lei de Acesso à Informação em 30 municípios de MT



Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Antônio Joaquim

penalização, tanto de ações de improbidade, como multas e todas as que são previstas. Não se pode abrir mão da LAI, porque ela garante o acesso à informação e o cumprimento da cidadania", afirmou. "A auditoria será objeto de convocação dos prefeitos e do Estado para a definição dos prazos e adequações à Lei".



**"Precisamos encontrar um mecanismo para que possa ser executada a Lei de Acesso à Informação, um caminho junto com o gestor"**

O Tribunal de Contas de Mato Grosso deve concluir, em fevereiro, uma auditoria nos 30 maiores municípios do estado sobre a aplicação da [Lei de Acesso à Informação](#). O anúncio foi feito pelo presidente do TCE-MT, conselheiro Antônio Joaquim, durante entrevista à Rádio CBN, nesta quarta-feira (27.01).

De acordo com o conselheiro, a Lei nº 12.527/2011 não é executada em sua integridade por nenhum dos municípios analisados. "Precisamos encontrar um mecanismo para que possa ser executada a Lei de Acesso à Informação, um caminho junto com o gestor e definir um prazo definitivo. A partir daí, nós vamos tomar as medidas de

Para o presidente, essa e outras medidas fazem parte de uma mudança de perspectiva dos trabalhos do Tribunal de Contas. "Vamos garantir mais agilidade e colocaremos o foco em pontos que influem diretamente na vida dos cidadãos mato-grossenses", informou.

# TCE julga representações sobre Lei de Acesso à Informação



VALTER ALBANO

CONSELHEIRO RELATOR

## DETALHES DO PROCESSO

- [↓ INTEIRO TEOR Nº 86916/2015](#)
- [↓ INTEIRO TEOR Nº 83836/2015](#)
- [↓ INTEIRO TEOR Nº 86762/2015](#)
- [↓ INTEIRO TEOR Nº 83739/2015](#)
- [↓ INTEIRO TEOR Nº 75841/2015](#)

## ASSISTA AO JULGAMENTO

O Tribunal de Contas de Mato Grosso julgou, na sessão ordinária do dia 29 de setembro, cinco representações internas propostas pelo Ministério Público de Contas referente a irregularidades na transparência da gestão pública. As supostas falhas teriam sido encontradas nas prefeituras municipais de Acorizal, Arenápolis, Barão de Melgaço, Barra do Bugres e Chapada dos Guimarães.

A Secretaria de Controle Externo do (Secex) TCE-MT apontou por meio de relatório técnico que realmente haviam irregularidades. O Ministério Público de Contas, por meio de parecer emitido pelo Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior opinou pela improcedência da representação em desfavor da prefeitura Arenápolis, que teria realizado adequações no portal transparência.

O relator dos processos, conselheiro Valter Albano, acompanhou os pareceres do MPC-MT e apresentou ao Pleno voto pela procedência das representações contra os gestores das prefeituras de Acorizal, Barão de Melgaço, Barra do Bugres e Chapada dos Guimarães, com aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT para cada um.

Determinou ainda que, no prazo máximo de 90 dias, promovam adequações nos portais transparência em cumprimento da lei federal 12.527/2011. Ressaltou que o cumprimento da determinação será contado como ponto de controle no julgamento das contas anuais de

gestão de 2015. O Pleno aprovou o voto por unanimidade.

## Lei de Acesso à Informação



GUSTAVO DESCHAMPS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

O MPC-MT intensificou o trabalho em favor da transparência de prefeituras e câmaras de vereadores. Somente em 2015, foram protocoladas 76 representações no TCE-MT relacionadas a problemas na implantação do Portal Transparência em órgãos e entidades municipais.

De acordo com o Procurador-Geral do MPC-MT Gustavo Coelho Deschamps, a iniciativa representa um trabalho integrado da instituição no sentido de promover o acesso à informação e o estímulo ao controle social. "O trabalho que começou no gabinete do Procurador de Contas William Brito logo foi acolhido pelos Procuradores Alisson Alencar e Getúlio Velasco. Foram realizadas verificações em todos os fiscalizados e os casos mais graves motivaram as representações."

A meta do MPC-MT é ampliar a atuação na transparência ativa em todos os órgãos estaduais a fim de que a população mato-grossense tenha acesso aos dados referentes à destinação dos recursos públicos conforme a lei exige.

## **TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Outro instrumento que assume importantíssimo papel na concretização da Lei de Acesso são as chamadas:**

## **OUVIDORIAS**



# OUVIDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



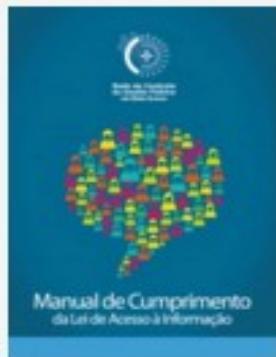
## **TRANSPARÊNCIA ATIVA**

- O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso disponibiliza, ainda, manuais técnicos como guias para implementação da Lei de Acesso à Informação. Veja:



## PUBLICAÇÕES TÉCNICAS

### Manual de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação



Este manual mostra de forma clara e objetiva as obrigações referentes à Lei nº 12.527/2011, que tem como propósito dar transparência aos atos da gestão pública. O manual desenvolvido pela Rede de Controle da Gestão Pública em parceria com o TCE-MT e o MPC-MT é um suporte a mais para os gestores de Mato Grosso colocarem a Lei de Acesso à Informação em prática.

[VERSÃO ONLINE](#)



[ARQUIVO EM PDF](#)

### Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação e criação das Ouvidorias Municipais - 2ª Edição



Este guia, já em sua 2ª edição, tem o objetivo de orientar a implementação da Lei de Acesso à Informação e estimular a criação de Ouvidorias Municipais. Atendendo o direito constitucional de acesso às informações públicas garantido pela Constituição Federal de 88 e regulamentado pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

[VERSÃO ONLINE](#)



[ARQUIVO EM PDF](#)

## **DUAS QUESTÕES SOBRE ACESSO AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS**

**É POSSÍVEL NEGAR ACESSO A DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, A PRETEXTO QUE PENDE SIGILO SOBRE ELES?**

**É POSSÍVEL, AINDA, NEGAR ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS AOS PARTICULARES, COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO A UM CONCURSO PÚBLICO?**





## **PARA AMBAS PERGUNTAS A RESPOSTA É NÃO**

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.361 - TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. *Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.”*

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.281 – MG: *6. Concurso público, como o nome indica, exige a mais ampla e irrestrita transparência e publicidade, já que destas dependem a legitimidade, solidez, eficácia e credibilidade do sistema de admissão de servidores pelo Estado, baseado na meritocracia. Quem nega acesso a informações pertinentes a concurso público mutila a própria essência do instituto, pouco importando que o faça de boa ou má-fé, em proveito próprio, de terceiros ou mesmo de ninguém.”.*



# TRANSPARÊNCIA PASSIVA



**Imediatamente ou 20 dias (prorrogável por mais 10 dias)**

- O pedido não precisa ser motivado, apenas conter a identificação do requerente e especificação da informação;
- Serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, salvo cópias de documentos;



## **DIREITO DE RECURSO**

- O requerente deve ser informado sobre a possibilidade, os prazos e as condições para a interposição de recurso;
- É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de acesso;
- Recurso administrativo à autoridade superior à que proferiu a decisão impugnada.



## SANÇÕES

- As condutas ilícitas, por parte dos servidores, serão consideradas infrações administrativas e deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão (art. 32, § 1º da LAI);
- O agente público, por sua vez poderá responder por improbidade administrativa (art. 32, § 2º da LAI);
- Está sujeito, ainda, a punição no âmbito do TCE/MT, com **multas de responsabilidade PESSOAL DO GESTOR**. Veja um exemplo:



# Gestor não cumpre Lei de Acesso a Informação e é multado pelo TCE-MT



VALTER ALBANO

CONSELHEIRO RELATOR

**DETALHES DO PROCESSO**

 [INTEIRO TEOR](#)

 [ASSISTA AO JULGAMENTO](#)

O Tribunal de Contas julgou regulares as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2014, da prefeitura de Ribeirãozinho, sob a responsabilidade de Aparecido Marques Moreira. Apesar da aprovação das contas, o relator do processo, conselheiro Valter Albano, fez recomendação, determinações legais, além de aplicar multa ao prefeito no valor de 11 UPF's/MT, por não disponibilizar todas as informações obrigatórias no Portal Transparência da prefeitura, conforme é determinado pela Lei de Acesso à Informação.

As determinações feitas à gestão dizem respeito à realização dos ajustes necessários no Portal Transparência para dar cumprimento à Lei Nº 12.527/2011, a lei de Acesso à Informação e à adoção de providências junto à Comissão de Patrimônio instaurada pela Portaria Nº 4/2014, para conclusão dos trabalhos de levantamento da composição patrimonial da Prefeitura, com o posterior registro da depreciação contábil dos bens.

Foi determinado, também, que a gestão exija dos fiscais de contratos a elaboração de relatório completo de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, conforme determina a Lei Nº 8.666/93, e do servidor responsável pelo sistema Aplic o envio desses documentos dentro do prazo legal e recomendado, ainda, que o número de servidores designados como fiscais seja proporcional ao número de contratos firmados pelo município.



O julgamento pode resultar, também, em emissão de **DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO**, caso o gestor adote algum posicionamento para sanar a irregularidade.

Vejamos um trecho retirado do Voto proferido pelo Relator nos autos do Processo n.º 17159/2014:

*“Primeiramente, importa esclarecer que a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal aprovou o Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação e criação das ouvidorias dos municípios, estabelecendo prazos e apresentando uma relação de informações que o gestor deve, obrigatoriamente, proporcionar amplo acesso e divulgação à população. Tais informações compreendem desde a execução orçamentária e financeira (irregularidade nº 01) até às informações sobre atos administrativos de gestão, cuja finalidade precípua é garantir uma gestão transparente da informação pública. Em relatório preliminar, os auditores apontaram que o Portal da Transparência da Câmara Municipal estava incompleto, no que tange às informações sobre licitações e contratos e informações específicas do poder legislativo, tais como, sessões plenárias e audiências públicas (calendários, pautas e atas).”*





*Logo, o gestor providenciou a inclusão dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2014 no Portal da Transparência e encaminhou as imagens a fim de comprovar suas alegações (documento nº 157961/2015 – fls. 26/28). Com efeito, ao analisar o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Porto Esperidião (<http://transparenciataratodos.com.br/hmphome.aspx>), constatei que, atualmente, as informações estão completas, estando disponíveis informações sobre as licitações efetuadas em 2014, calendário e documentos sobre as sessões legislativas.*

*Nesse contexto, não podemos menosprezar a realidade encontrada nos municípios do Estado, especialmente os de pequeno porte, ficando limitados ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação por serem carentes de recursos financeiros, humanos, tecnológicos e de profissionalização da gestão, os quais só poderão ser superados com planejamento de médio a longo prazo. Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, não entendo ser medida justa, tampouco razoável multar o gestor, razão pela qual mantenho a irregularidade para tão somente recomendar a manutenção do Portal Transparência da Câmara Municipal nos termos definidos no “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação”, efetuando a atualização das informações.*



## ESCALA BRASIL TRANSPARENTE

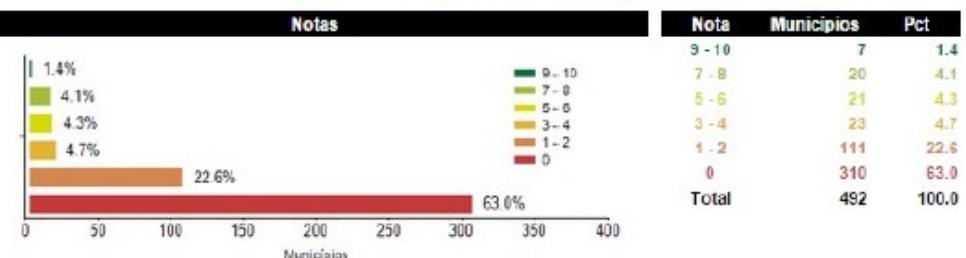
O Sítio eletrônico da Controladoria Geral da União pública a chamada “**Escala Brasil Transparente**”, em que avalia o atendimento por parte dos Municípios e Estados dos requisitos da Lei de Acesso. **Vejamos como se saíram o Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá:**



# Cuiabá

## 15º LUGAR

### Panorama do governo Municipal



Clique na sigla abaixo para visualizar o mapa estadual

AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC SE SP TO

### Ranking Capitais

### Top 20

Posição	UF	Capital	Nota	População <sup>1</sup>	Posição	UF	Município	Nota	População <sup>1</sup>
1	SP	São Paulo	10,00	11.895.893	1	SC	Apiaúna	10,00	10.211
2	PR	Curitiba	9,31	1.864.416	2	SP	São Paulo <sup>2</sup>	10,00	11.895.893
3	DF	Brasília	8,89	2.852.372	3	PB	Nazarezinho	9,58	7.330
4	PE	Recife	8,78	1.600.400	4	SC	Frei Rogério	9,44	2.301
5	CE	Fortaleza	8,61	2.571.896	5	SC	Correia Pinto	9,44	14.063
6	SC	Florianópolis	8,47	461.524	6	PR	Curitiba <sup>2</sup>	9,31	1.864.416
7	PB	João Pessoa	8,47	780.738	7	SC	Imbuia	9,17	5.993
8	RS	Porto Alegre	7,92	1.472.482	8	DF	Brasília <sup>3</sup>	8,89	2.852.372
9	MG	Belo Horizonte	7,92	2.491.109	9	PE	Recife <sup>2</sup>	8,75	1.600.400
10	GO	Goiânia	7,78	1.412.364	10	CE	Fortaleza <sup>2</sup>	8,61	2.571.896
11	AC	Rio Branco	7,78	363.928	11	SC	Florianópolis <sup>2</sup>	8,47	461.524
12	RN	Natal	7,64	862.044	12	PB	São José do Sabugi	8,47	4.114
13	MS	Campo Grande	6,81	843.120	13	PB	João Pessoa <sup>2</sup>	8,47	780.738
14	BA	Salvador	6,67	2.902.927	14	PB	Taperoá	8,33	15.284
15	MT	Cuiabá	5,28	878.480	15	RS	São Paulo das Missões	8,19	6.385
16	TO	Palmas	5,00	265.409	16	SC	Monte Carlo	8,19	9.650
17	ES	Vitória	5,00	352.104	17	SC	Bombinhas	8,19	16.897
18	AM	Manaus	5,00	2.020.301	18	RS	Porto Alegre <sup>2</sup>	7,92	1.472.482
19	RJ	Rio de Janeiro	4,72	6.453.682	19	MG	Belo Horizonte <sup>2</sup>	7,92	2.491.109
20	SE	Arapaju	4,44	623.766	20	GO	Goiânia <sup>2</sup>	7,78	1.412.364
21	PI	Teresina	3,61	840.600					
22	RR	Boa Vista	2,60	314.900					
23	PA	Belém	2,08	1.432.844					
24	AL	Maceió	1,11	1.066.319					
25	AP	Macapá	0,00	446.757					
26	RQ	Porto Velho	0,00	494.013					
27	MA	São Luís	0,00	1.064.197					

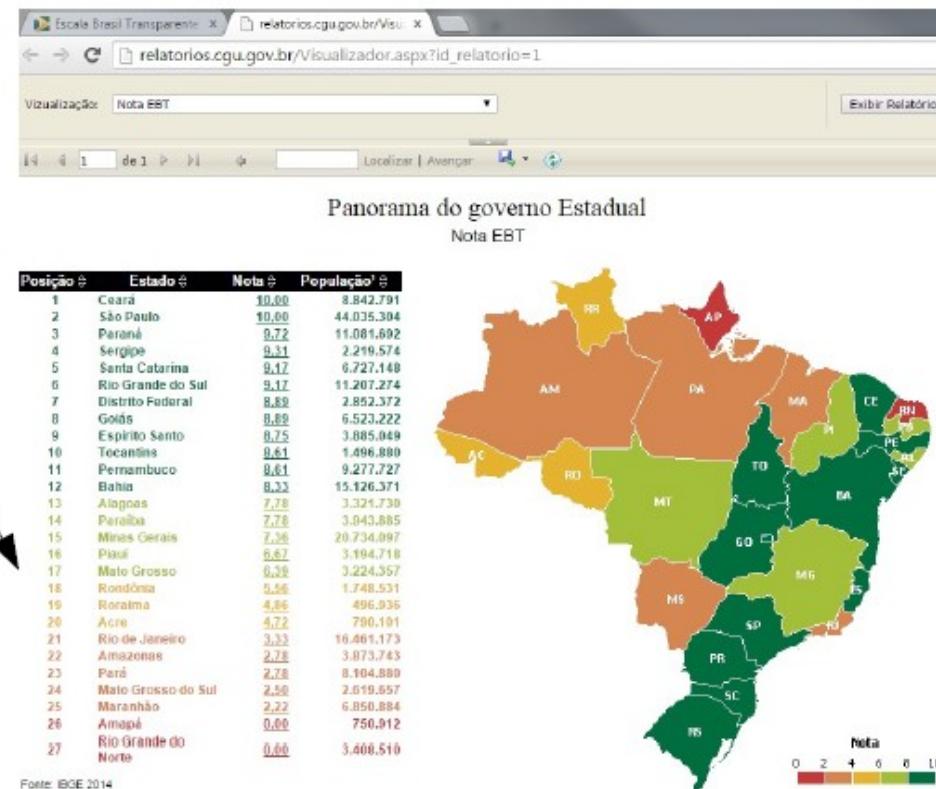
<sup>1</sup> Fonte: IBGE 2014

<sup>2</sup> Capital

16	Piauí	<u>6.67</u>	3.194.718
17	Mato Grosso	<u>6.39</u>	3.224.357
18	Rondônia	<u>5.56</u>	1.748.531

# Mato Grosso

## 17º LUGAR



## **DEMAIS PROVIDÊNCIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI**

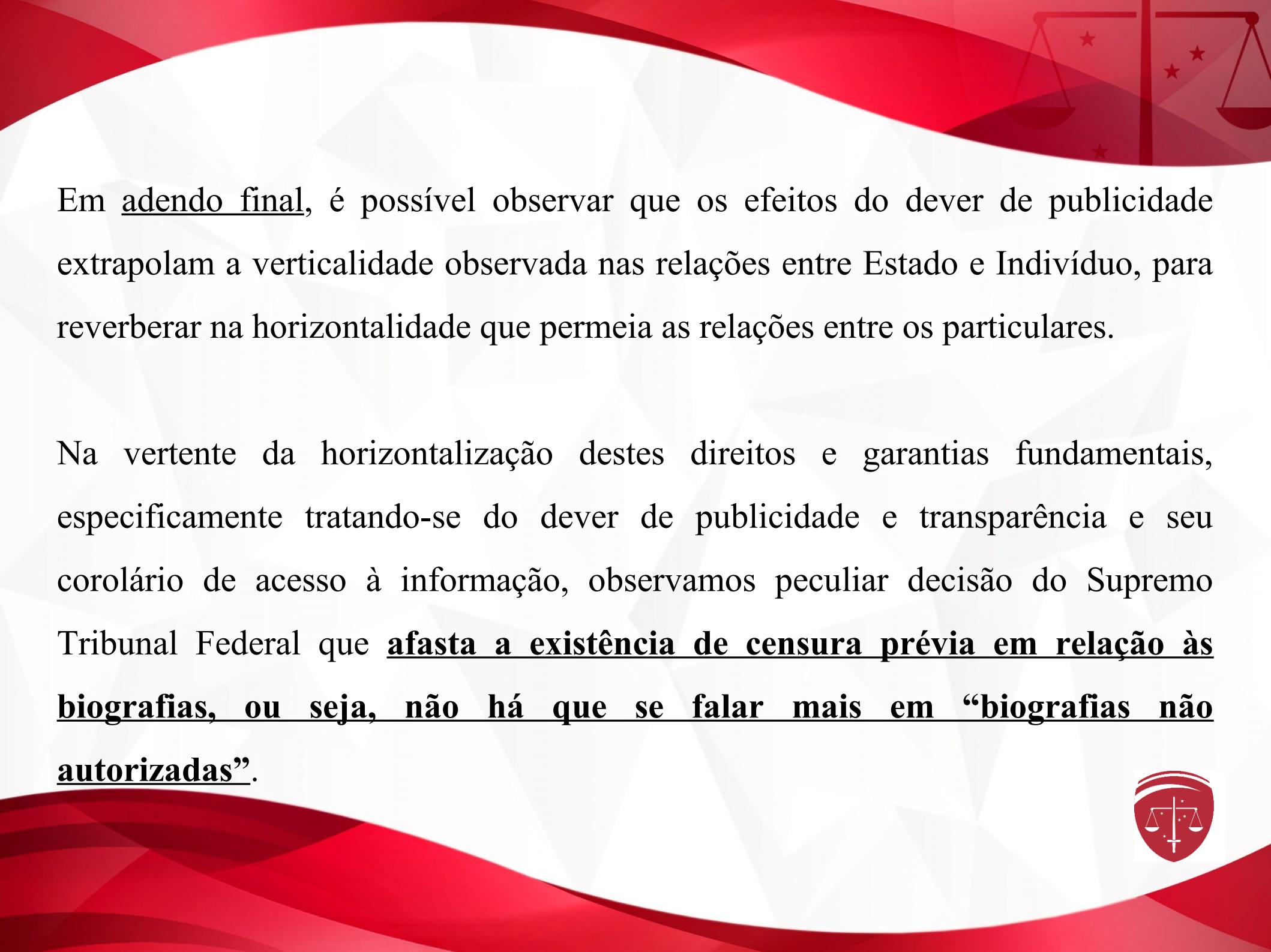
**Estrutura:** Serviços de Informação ao Cidadãos em todos os órgãos e entidades públicas; designação de autoridade que assegurará o cumprimento da Lei em cada órgão e entidade;

**Pessoal:** alocação e treinamento de recursos humanos;



- **Mudança de cultura:** Conscientização e capacitação de agentes públicos;
- **Aprimoramento dos processos de gestão da informação:** melhoria dos procedimentos de registro, trâmite e arquivamento de documentos informações;
- **Implantação de sistema eletrônico para processamento e tramitação das solicitações de informações.**





Em adendo final, é possível observar que os efeitos do dever de publicidade extrapolam a verticalidade observada nas relações entre Estado e Indivíduo, para reverberar na horizontalidade que permeia as relações entre os particulares.

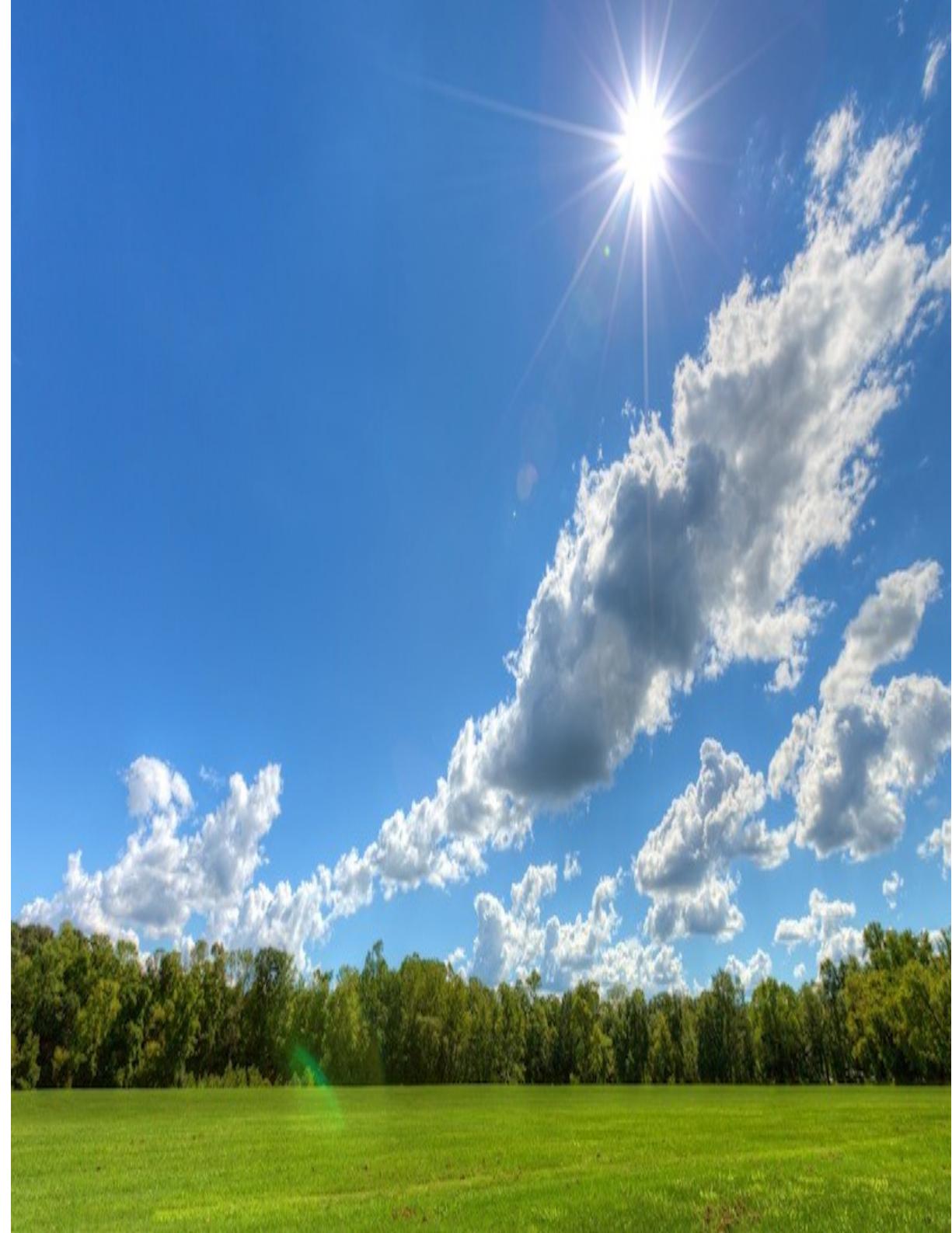
Na vertente da horizontalização destes direitos e garantias fundamentais, especificamente tratando-se do dever de publicidade e transparência e seu corolário de acesso à informação, observamos peculiar decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a existência de censura prévia em relação às biografias, ou seja, não há que se falar mais em “biografias não autorizadas”.





**“A luz do Sol é o**  
**melhor**  
**DETERGENTE”**

**Louis Brandeis (1856-1941)**  
**Juiz da Suprema Corte**  
**Americana**





# **Getúlio Velasco Moreira Filho**

## **Procurador de Contas**

**Obrigado!**

E-mail

**[gvmfilho@tce.mt.gov.br](mailto:gvmfilho@tce.mt.gov.br)**

